



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 02/2024

AOS EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4551/2023, que “*Institui o Programa de Participação Cidadã por Meio as Redes Sociais Oficiais do Poder Executivo no Município de Porto Velho*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O projeto de lei de autoria legislativa, versa sobre a instituição de Programa de Governo no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Pela leitura da redação do texto legislativo, denota-se que institui novas despesas, atribuição na estrutura organizacional e administrativa das secretarias.

O texto legislativo, atende a boa técnica legislativa, nos termos da LC Nº 95/98, uma vez que os artigos não seguem uma sequência lógica.

De acordo com o art. 72 da Lei Orgânica, os projetos de leis aprovado pela Câmara Municipal serão encaminhados ao Poder Executivo Municipal para sanção ou veto, veja:

Art. 72 – Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

(...)

Dá análise do Projeto de Lei nº 4551/2023, observo que os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º e 10 estão criando atribuição para as secretarias e órgãos da estrutura organizacional e administrativa do Poder Executivo Municipal com a instituição de Programa de Governo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Consequentemente, com a utilização de novas demandas por intermédio de redes sociais, restam evidentes a instituição de novas despesas com a contratação de pessoal e compra de equipamentos e utensílios de informática para o gerenciamento das redes sociais do Município.

Logo, restam configurado evidente invasão de competência do Poder Legislativo em face do Poder Executivo Municipal com a instituição do Programa de Governo. (vide artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º e 10 do PL).

De acordo com o art. 65, 68 da Lei Orgânica Municipal e art. 39, 40 da Constituição do Estado, são de competência privativa do Prefeito, os projetos de leis que tratem da criação, estrutura e atribuição das Secretarias e órgãos da Administração Municipal, veja:

LOM/PVH

Art. 65 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

...

Art. 68 - Não será permitido aumento de despesa prevista em projetos:

I - de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, o projeto de Lei Orçamentária;

CE/RO Art. 39 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

III – disponham sobre:

...

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

No mais, é evidente que com a instituição do Programa de Governo, haverá a instituição de novas despesas, bem como a instituição de novas demandas para as secretarias e órgãos do Poder Executivo conforme evidenciado nos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º e 10 do PL N 4551/2023.

Por outro giro, compulsando os autos é possível notar a ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro com a instituição no Programa, bem como as fontes que custearão as despesas.

De acordo com o art. 167 da CF, são vedados o início de Programa não incluído na Lei Orçamentária Anual – LOA, veja:

CF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; ...
CE/RO

Art. 136. Prevalecem para fins de vedações orçamentárias os preceitos estatuídos no art. 167 da Constituição Federal.

...

LOM/PVH

Art. 135 - Aplicam-se ao Município, no que couber, as vedações previstas no art. 167 da Constituição Federal.

Observa-se que os autos não estão instruídos com informações dada previsão orçamentária da despesa e as fontes de custeio.

No mesmo sentido, estão ausente a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme previsto no art. 113 da ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Desse modo, é possível concluir que o projeto de lei nº 4551/2023, (i) Viola o Princípio da Separação dos Poderes; (ii) usurpa competência do Poder Executivo (novas atribuições para secretarias e órgãos); (iii) institui novas despesas sem apresentação da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e previsão na LOA.

Os tribunais ao julgar o mérito de leis que versem sobre o tema, têm Declarado Inconstitucionais, senão veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.

Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal nº 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal.
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. Nº 700446939922011/Cível” (negritei).

...

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MAIS CRECHE. ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. CONFIGURAÇÃO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

É reservada à iniciativa do Poder Executivo a regulamentação sobre os serviços relacionados às creches e às atribuições da Secretaria Municipal de Educação no âmbito municipal, sob pena de ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0805940-55.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 16/03/2023

...

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do **art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa** ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o **equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.**

[ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

(...)

Observa-se que o Projeto de Lei nº 4551/2023 não deve prosperar em razão de vício de inconstitucionalidade formal.

Por fim, há de se ressaltar que na estrutura organizacional e administrativa do Município, possui canais oficiais que visam o fomento de comunicação com os contribuintes, a exemplo: transparência, ouvidoria, acesso à informação e denúncia de corrupção, veja:

(...)

Assim, orientamos ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de sancionar Projetos de Leis, que instituem novas atribuições para os órgãos e secretarias desta municipalidade, em razão da ausência de Demonstrativos de Impacto da Despesa, bem como Declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ante o exposto, sugerimos o **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4551/2023 – POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, (i) viola o Princípio da Separação dos Poderes; (ii) usurpa competência do Poder Executivo (novas atribuições para secretarias e órgãos); (iii) institui novas despesas sem apresentação da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e previsão na LOA.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 22 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 22/01/2024, 11:06:16